



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 12/2024
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 14895, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO PARA O EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME ESPECIFICA.
Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Este Projeto de Lei, da lavra do nobre Prefeito Municipal trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ - altera a redação do caput do artigo 7º da lei nº 14.895, de 20 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o orçamento do município de ribeirão preto para o exercício de 2024.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa privativa do Prefeito (art. 141, da LOMRP)

Ademais, o projeto busca harmonizar a Lei Orçamentária Anual de Ribeirão Preto com as normas gerais de direito financeiro (Lei nº 4.320/1964), permitindo ajustes orçamentários que se façam necessários para uma gestão financeira e orçamentária eficaz, respondendo, assim, de forma ágil a eventos externos, tais como emendas parlamentares e repasses de recursos vinculados por esferas superiores de governo, o que reforça a necessidade da alteração proposta.

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por fim, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 11 de março de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



